



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 19/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016615/2026-17

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Leandro Vidigal Guimarães Camelyer	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua da Graviola, nº 297, apto 502 – CJ297	Bairro: Caminho das Árvores
Município: Salvador	UF: BA
CEP: 41820-360	
Telefone: [REDACTED]	E-mail: vitorr.engenharia@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -----	CPF/CNPJ: -----
Endereço: -----	
UF: -----	CEP: -----
Telefone: -----	E-mail: -----

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Jataí	Área Total (ha): 365,0744
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6526 - CRI Pedra Azul	Município/UF: Águas Vermelhas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-E2AF.1060.A327.E302.ADCA.CABB.4095.18BC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	169,79	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Silvicultura	Eucalipto	169,79
--------------	-----------	--------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	--	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2026

Data da vistoria: 23/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2026

Por meio do processo administrativo nº 2100.01.0016615/2026-17 requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 169,79 hectares. Foi realizada vistoria técnica na área requerida, com posterior emissão do presente parecer único.

2. OBJETIVO

Objetiva-se com o requerimento de autorização para intervenção ambiental a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 169,79 hectares, em caráter prévio. A intervenção solicitada, visa a implantação da atividade de silvicultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Jataí, imóvel objeto da intervenção requerida, localizada no município de Águas Vermelhas e encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Mata atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006. A vegetação nativa existente no interior do imóvel classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual Submontana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-3E33.9C4F.56DF.40EE.98EF.437A.F0C5.38B8

- Área total: 365,2785

- Área de reserva legal: 73,0213 (20,50%)

- Área de preservação permanente: 0,0

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação: 73,0213

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, foram identificadas inconsistências que comprometem sua validação, destacando-se a classificação inadequada de áreas consolidadas como vegetação nativa, bem como a ausência de classificação de outras áreas efetivamente consolidadas. Tais inconsistências demonstram divergências entre as informações declaradas no cadastro e a situação observada no imóvel, demandando sua retificação.

No que se refere à Reserva Legal, verifica-se que a área proposta encontra-se, em parte, localizada em porções do imóvel com reduzido índice de cobertura por vegetação nativa, não atendendo plenamente à finalidade ambiental atribuída ao instituto da Reserva Legal. Ressalta-se que o imóvel dispõe de áreas com cobertura vegetal nativa mais expressiva e ecologicamente mais adequadas para a composição da Reserva Legal, cuja utilização favorecerá o cumprimento de sua função de assegurar a conservação da biodiversidade, dos processos ecológicos e dos recursos naturais.

Dessa forma, considerando as inconsistências verificadas no CAR e, especialmente, a inadequação parcial da área destinada à Reserva Legal em relação à disponibilidade de áreas mais aptas no próprio imóvel, conclui-se que não há elementos técnicos que permitam a aprovação da Reserva Legal na forma atualmente proposta, devendo o cadastro ser retificado para adequação da localização da Reserva Legal e das demais informações ambientais pertinentes.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 169,79 hectares, em área caracterizada pelo requerente como Floresta Estacional Semidecidual. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 1102,4362 m³ de lenha nativa.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401368335004 no valor de R\$1786,51, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 199,00 hectares, área maior que a requerida. Tendo a referida taxa sido recolhida no ano de 2025, foi realizado recolhimento complementar, por meio do DAE nº 1401371445681, no valor de R\$ 83,63, de forma a complementar o valor para o exercício de 2026, quando o expediente fora formalizado.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida por meio dos DAEs 2901368335118 e 2901371445531, totalizando R\$ 8.936,19, correspondendo ao valor devido.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141029

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não foram encontradas outras restrições ambientais na área requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento de intervenção Ambiental o empreendimento consiste em na implantação da atividade de silvicultura em área de 169,79 hectares, área inferior ao enquadramento mínimo nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

- Atividades licenciadas: G-01-03-2 Silvicultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Inexistente

4.3 Vistoria realizada:

No dia 22 de julho de 2026, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Jataí, localizada no município de Águas Vermelhas/MG, com a finalidade de subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0016615/2026-17.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo Engenheiro Florestal Vitor Cardoso da Rocha Reis, responsável técnico pelos estudos apresentados no âmbito do processo. A equipe técnica foi recebida no imóvel pelo Senhor Leandro Vidigal, que, contudo, não acompanhou os trabalhos de campo.

Com o objetivo de proceder à conferência do inventário florestal apresentado nos autos, a equipe técnica realizou deslocamento até as parcelas amostrais nº 37, 39 e 52. Durante a vistoria, foram conferidas as dimensões das parcelas, constatando-se que estas se encontravam em conformidade com aquelas informadas nos estudos apresentados.

No entanto, durante a conferência dos dados referentes aos indivíduos arbóreos amostrados, foram constatadas divergências em relação aos valores de diâmetro e/ou Circunferência à Altura do Peito (CAP) registrados no inventário florestal, bem como a ausência de mensuração de fustes pertencentes a indivíduos arbóreos bifurcados.

Especificamente na parcela nº 37, constatou-se que não foram mensurados 08 fustes correspondentes às bifurcações de 05 (cinco) indivíduos arbóreos. Ademais, foram observadas divergências significativas nos valores de CAP registrados para diversos indivíduos, em comparação com as medidas obtidas durante a vistoria.

Como exemplo, destaca-se o indivíduo arbóreo identificado sob o nº 464, que, conforme os dados apresentados no estudo, foi cadastrado como possuindo apenas um fuste, com CAP de 20,0 cm. Entretanto, durante a vistoria, constatou-se tratar-se de um indivíduo arbóreo composto por 03 (três) fustes, cujas circunferências medidas foram de 48,0 cm, 29,2 cm e 24,0 cm.

As divergências constatadas na parcela nº 37 também foram verificadas nas parcelas amostrais nº 39 e nº 52, nas quais foram identificados indivíduos arbóreos cujos fustes secundários, decorrentes de bifurcações, não foram mensurados e/ou registrados no inventário florestal apresentado. Da mesma forma, foram constatadas divergências entre os valores de Circunferência à Altura do Peito (CAP) registrados no inventário e aqueles aferidos diretamente em campo durante a vistoria.

Questionado pela equipe técnica acerca da ausência de mensuração dos fustes adicionais observados nos indivíduos bifurcados, o responsável técnico pelos estudos informou que, durante a realização do inventário florestal, procedeu à medição de apenas 01 (um) fuste por indivíduo arbóreo, não tendo sido considerados, portanto, os demais fustes eventualmente existentes em indivíduos bifurcados.

No que se refere às divergências identificadas entre os valores de CAP constantes no inventário florestal e aqueles verificados durante a vistoria, o responsável técnico, quando questionado pela equipe técnica, não apresentou esclarecimentos ou justificativas quanto às diferenças observadas.

Nas parcelas conferidas foram ainda levantados indivíduos arbóreos, dentro dos critérios de inclusão, que não foram amostrados, não contemplando o estudo.

Durante o deslocamento realizado entre as parcelas amostrais, foi localizada a parcela nº 46, a qual, embora apresentasse padrão de dimensões e identificação semelhante às demais parcelas implantadas na área, não se encontrava contemplada no inventário florestal apresentado nos autos.

Ao ser questionado acerca da ausência da parcela nº 46 no inventário florestal, o responsável técnico pelos estudos informou que a referida parcela teria sido utilizada durante a etapa de amostragem para fins de avaliação do erro amostral, porém seus dados não foram considerados na composição final do inventário, sob a justificativa de que, com a inclusão de seus resultados, o erro amostral estabelecido não seria atingido.

Registra-se, portanto, que a parcela nº 46 apresentava características físicas e identificação compatíveis com as demais parcelas amostrais implantadas na área, tendo sido constatada sua existência durante a vistoria de campo, embora seus dados não tenham sido incorporados ao conjunto amostral utilizado na elaboração do inventário florestal apresentado no processo.

Durante a vistoria técnica, foi identificado, no interior da área objeto da intervenção ambiental, indivíduo arbóreo pertencente à espécie *Handroanthus ochraceus*, o qual não se encontra contemplado nos levantamentos apresentados no âmbito do processo.

Em meio à vistoria o proprietário do imóvel foi informado das inconsistências já observadas sendo que a equipe se colocou à disposição para elucidar eventuais dúvidas, a partir da tarde da data da vistoria, na sede do NAR Divisa Alegre, em horário comercial.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: Latossolo amarelo distrófico e Cambissolo háplico distrófico.

- Hidrografia: Bacia do Rio Pardo - Sub-bacia do Rio Mosquito.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

Fauna: Em vistoria não foram observados exemplares da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme verificado durante a vistoria técnica e registrado no Relatório Técnico nº 22/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026, foram constatadas inconsistências relevantes entre as informações apresentadas nos estudos ambientais e as condições efetivamente observadas em campo. Além das divergências identificadas nas parcelas conferidas, com omissão de fustes de indivíduos bifurcados, diferenças significativas nas medições de CAP, ausência de indivíduos enquadrados nos critérios de inclusão, exclusão injustificada de parcela amostral implantada em campo e omissão de espécie arbórea existente na área objeto da intervenção, também foram observados trechos com vegetação em estágio médio de regeneração natural inseridos na área requerida, condição que não foi devidamente caracterizada nos estudos apresentados. Tais constatações evidenciam que o estudo não representa adequadamente a realidade da área pleiteada, comprometendo a confiabilidade das informações técnicas que subsidiam a análise do processo.

Verificou-se, ainda, que o inventário florestal promoveu a estratificação da área em dois estratos distintos, contudo sem apresentar delimitação espacial ou critérios técnicos que permitam identificar a localização de cada estrato na área objeto da intervenção. Observa-se que a definição dos estratos foi realizada com base nos volumes obtidos no próprio inventário, procedimento metodologicamente inadequado, por não refletir características ambientais previamente identificáveis da vegetação e por inviabilizar a verificação da representatividade da amostragem em campo. Essa inconsistência, associada às divergências constatadas durante a vistoria, compromete a consistência estatística do inventário e impede que seus

resultados sejam considerados representativos da população florestal existente.

A finalidade do inventário florestal é fornecer uma estimativa estatisticamente confiável e análise fitossociológica representativa da composição florística, da estrutura e dos parâmetros quantitativos da vegetação existente em determinada área, constituindo o principal instrumento técnico para subsidiar a tomada de decisão quanto à viabilidade de supressão de vegetação nativa. Para que seus resultados sejam considerados válidos, é indispensável que todas as unidades amostrais sejam implantadas, medidas e processadas segundo critérios técnicos uniformes, garantindo que a população florestal seja representada de forma fidedigna, sem omissões, exclusões arbitrárias ou manipulação dos dados obtidos em campo.

No presente caso, as inconsistências verificadas durante a vistoria comprometem diretamente os pressupostos básicos da amostragem florestal. A não mensuração dos fustes de indivíduos bifurcados, a divergência entre os valores de Circunferência à Altura do Peito (CAP) registrados e aqueles efetivamente aferidos em campo, a omissão de indivíduos que atendiam aos critérios de inclusão, bem como a exclusão de parcela amostral implantada sob a justificativa de adequação do erro amostral, representam falhas metodológicas que introduzem viés sistemático na estimativa dos parâmetros da floresta. Tais procedimentos comprometem a estimativa da densidade, da área basal, do volume, da distribuição diamétrica e da composição florística da vegetação, tornando os resultados incompatíveis com os princípios estatísticos que regem os inventários florestais.

Da mesma forma, a estratificação da área em dois estratos, sem a correspondente delimitação espacial e sem critérios ambientais objetivos que justifiquem sua definição, contraria os fundamentos da amostragem estratificada. A literatura técnica estabelece que os estratos devem ser definidos previamente à amostragem, a partir de características homogêneas da vegetação, relevo, solo, histórico de uso ou outros atributos ambientais passíveis de identificação e representação cartográfica. A definição dos estratos com base exclusivamente nos volumes obtidos pelo próprio inventário caracteriza procedimento circular e metodologicamente inadequado, impossibilitando verificar a representatividade das parcelas e comprometendo a validade estatística das estimativas produzidas.

Diante do conjunto de inconsistências verificadas, conclui-se que o inventário florestal apresentado contém informações incompatíveis com a realidade observada em campo, apresentando dados falsos ou, no mínimo, imprecisos, capazes de comprometer a caracterização qualitativa e quantitativa da vegetação objeto da intervenção. Considerando que tais estudos constituem elemento essencial para a análise da viabilidade ambiental da intervenção requerida, resta prejudicada a adequada instrução do processo, inexistindo elementos técnicos confiáveis que subsidiem eventual autorização para supressão de vegetação nativa. Assim, sugere-se indeferimento do requerimento de intervenção ambiental, por insuficiência e inconsistência dos estudos apresentados, os quais não representam fielmente as condições florestais da área objeto do pedido.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 13/2026

6.1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Leandro Vidigal Guimarães Camelyer, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 169,79 hectares, para fins de desenvolver atividade de silvicultura.

O imóvel rural denominado Fazenda Jataí é de propriedade do requerente e cônjuge, possui área total de 365,0744 ha, registrado na matrícula nº 6526 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo

de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0016615/2026-17, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que o gestor responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome do requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, foram identificadas inconsistências que comprometem sua validação, destacando-se a classificação inadequada de áreas consolidadas como vegetação nativa, bem como a ausência de classificação de outras áreas efetivamente consolidadas. Tais inconsistências demonstram divergências entre as informações declaradas no cadastro e a situação observada no imóvel, demandando sua retificação.

No que se refere à Reserva Legal, verifica-se que a área proposta encontra-se, em parte, localizada em porções do imóvel com reduzido índice de cobertura por vegetação nativa, não atendendo plenamente à finalidade ambiental atribuída ao instituto da Reserva Legal. Ressalta-se que o imóvel dispõe de áreas com cobertura vegetal nativa mais expressiva e ecologicamente mais adequadas para a composição da Reserva Legal, cuja utilização favorecerá o cumprimento de sua função de assegurar a conservação da biodiversidade, dos processos ecológicos e dos recursos naturais.

Dessa forma, considerando as inconsistências verificadas no CAR e, especialmente, a inadequação parcial da área destinada à Reserva Legal em relação à disponibilidade de áreas mais aptas no próprio imóvel, conclui-se que não há elementos técnicos que permitam a aprovação da Reserva Legal na forma atualmente proposta, devendo o cadastro ser retificado para adequação da localização da Reserva Legal e das demais informações ambientais pertinentes.”

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 169,79 hectares para fins de desenvolver atividade de silvicultura.

Segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade está inserida no código G-01-03-2 (Silvicultura) e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como não

passível de Licenciamento.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências e incongruências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado no tópico do item 5 deste parecer único.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise dos pedidos, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação***, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o gestor responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima, por insuficiência e inconsistência dos estudos apresentados, os quais não representam fielmente as condições florestais da área objeto do pedido.

6.6. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o gestor responsável deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que os pedidos não são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.892/2020, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 169,79 hectares, no interior da Fazenda Jataí, por insuficiência e inveracidades dos estudos e peças técnicas apresentados.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1666848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 29/07/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, Gerente, em 30/07/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145172908** e o código CRC **23609153**.